

Administre com segurança e tranquilidade no ano eleitoral

Condutas vedadas: orientações legais e práticas



José Silvio Graboski de Oliveira



- ✓ Advogado, pós-graduado em Direito Educacional.
- ✓ Membro da ABRADE – Associação Brasileira de Direito Educacional.
- ✓ Foi Secretário Municipal de Educação e vereador.
- ✓ Foi Assistente Técnico do CEPAM – Centro de Estudos e Pesquisas da Administração Municipal.
- ✓ Produziu conteúdos e proferiu aula no Programa de Gestão para a Educação Municipal (GEM) do Ministério da Educação.
- ✓ Sócio-diretor do escritório Graboski Advogados.
- ✓ Atual Assessor Jurídico da UNDIME – União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação, Seção de São Paulo.
- ✓ Autor do capítulo “FUNDEB e o Financiamento da Educação Pública” na obra “A Gestão da Educação nos Municípios e Consórcios”, publicada pela Oficina Municipal e pela Fundação Konrad Adenauer (Brasil, 2020).

01. CONDUTAS VEDADAS EM ANO ELEITORAL

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000

Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF



Lei n.º 9.504/97 - Lei das Eleições

- Prevê vedação para algumas condutas praticadas por agentes públicos
- Objetiva manter a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais
- Configura com a mera prática dos atos, dispensa a comprovação de dolo ou culpa – TSE (07/02/2020)



Lei n.º 9.504/97 - Lei das Eleições

Condutas vedadas: conceito

São as denominadas condutas vedadas, cujo rol encontra-se nos artigos 73 a 78 da Lei n. 9.504/97. Trata-se de *numerus clausus*, não se admitindo acréscimo no elenco legal. Sobre tudo em razão de seu caráter sancionatório, as regras em apreço não podem ser interpretadas extensiva ou ampliativamente, de modo a abarcar situações não normatizadas.

José Jairo Gomes. Direito Eleitoral, 13 ed. Atlas.



Lei n.º 9.504/97 - Lei das Eleições

Condutas vedadas: bem jurídico protegido

Tendo em vista que o bem jurídico protegido é a igualdade no certame, a isonomia nas disputas, não se exige que as condutas proibidas ostentem aptidão ou potencialidade para desequilibrar o pleito, feri-lo ou alterar seu resultado (TSE – AgR-REspe no 59030/TO – DJe, t. 222, 24-11-2015, p. 190-191; TSE – AgR-REspe n o 20280/RJ – DJe 1-7-2015, p. 5).

Presunção objetiva da desigualdade

 **Lei n.º 9.504/97 - Lei das Eleições**

Condutas vedadas: bem jurídico protegido

O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que, além de ser típico e subsumir-se a seu respectivo conceito legal, **o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados.**

José Jairo Gomes. Direito Eleitoral. 13 ed. Atlas.

 **Lei n.º 9.504/97 - Lei das Eleições**

Condutas vedadas:

- ✓ Para os agentes de todos os entes;
- ✓ Para os agentes da circunscrição do pleito

 **Circunscrição do pleito**

Definição: Código Eleitoral

Lei nº 4.737/65

Art. 86. Nas eleições presidenciais, a *circunscrição* será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e, nas municipais, o respectivo Município.

 **Glossário Eleitoral Brasileiro**

CIRCUNSCRIÇÃO ELEITORAL

"Espaço geográfico onde se trava determinada eleição. Assim, o país, na eleição do presidente e vice-presidente da República; o estado, nas eleições para governador e vice-governador, deputados federais e estaduais, e senadores; o município, nas eleições de prefeito e vereadores; e o distrito, onde e quando se realiza a eleição pelo sistema distrital" (FARHAT, Said. Dicionário parlamentar e político: o processo político e legislativo no Brasil. São Paulo: Melhoramentos; Fundação Peirópolis, 1996. p. 121).

Disponível no site eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral:
<https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/glossario>

 **Vedações - Lei n 9.504/97**

Art. 73. São **proibidas aos agentes públicos, servidores ou não**, as seguintes condutas **tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais**:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, **ressalvada a realização de convenção partidária**;

 **Vedações - Lei n 9.504/97**

Utilização de bens públicos:

[...] Eleições 2022. Presidente. Abuso de poder político. Live semanal. Atual presidente da República. Finalidade de divulgação de atos de governo. **Utilização de bens e recursos públicos**. Desvirtuamento. Promoção de candidaturas. Intensificação nos dias finais da campanha. Quebra de isonomia. [...] 7. De pronto, cabe refutar a alegação de violação à privacidade e à inviolabilidade de domicílio, formulada pelos investigados em manifestação prévia. O caso não versa sobre atos da vida privada do Presidente da República ou da intimidade de seu convívio familiar no Palácio da Alvorada, mas sobre a destinação do bem público para a prática de ato de propaganda explícita, com pedido de votos para si e terceiros, veiculados por canais oficiais do candidato registrados no TSE, alcançando mais de 300.000 (trezentas mil) visualizações. [...] 9. Não está em questão, assim, a licitude de lives de cunho eleitoral. O que se discute é tão somente o uso de bens e serviços públicos, em especial a residência oficial do Chefe do Executivo, para realizar esses atos de propaganda. 10. **Sob esse enfoque, cabe lembrar que o art. 73, I, da Lei 9.504/97 veda que 'bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União' sejam usados 'em benefício de candidato'.**

(Ac. de 27.9.2022 no Ref.AJJE nº 060121232, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

 **Vedações - Lei n 9.504/97**

Utilização de bens públicos: Discurso em festa de aniversário infantil realizada em escola pública

"[...] Eleições 2020 [...] **Uso de escola pública.** Festa de aniversário infantil. Discurso. Conteúdo eleitoral. [...]o candidato à reeleição ao cargo majoritário de Rio Largo/AL em 2020 cedeu imóvel público (escola) para se realizar festa infantil particular da qual era convidado, **em que um dos organizadores proferiu discurso enaltecendo suas qualidades como gestor e declarando-lhe apoio no pleito.** 4. Houve inequívoco uso de bem pertencente à administração municipal em benefício da candidatura dos agravantes em detrimento dos demais adversários, que não desfrutaram de idêntica prerrogativa, a denotar a prática da conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97. [...]"

(Ac. de 17.3.2022 no AgR-REspEI nº 060022562, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

 **Vedações - Lei n 9.504/97**

Utilização de bens públicos: vedado independentemente do marco cronológico previsto em lei para o registro de candidaturas

"[...] Eleições 2016. Prefeito. Vereador. Representação. Conduta vedada a agente público. Art. 73, I, da Lei 9.504/97. **Uso. Dependência da Câmara Municipal. Reunião político-partidária. Lançamento de pré-candidatura. Viés eleitoral.** [...] 2. A teor do mencionado dispositivo, é proibido aos agentes públicos 'ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária'. 3. **A tipificação das condutas vedadas independe do marco cronológico previsto em lei para o registro de candidaturas. Precedentes.** 4. Na espécie, conforme a moldura fática regional, o segundo agravante, na qualidade de presidente da Câmara de Vereadores, cedeu o espaço dessa casa para evento político-partidário no dia 12/2/2016 destinado à filiação ao PDT e ao lançamento da pré-candidatura do primeiro agravante à chefia do executivo local. 5. Segundo o TRE/CE, o evento promovido pela grei, ainda que oito meses antes do pleito, revelou-se solenidade política aberta ao público em geral, com ampla divulgação em redes sociais, cujo objetivo era, a toda evidência, o lançamento da pré-candidatura do primeiro agravante ao cargo de prefeito. [...]"

(Ac. de 26.11.2019 no AgR-REspe nº 20848, rel. Min. Luis Felipe Salomão.)

 **Vedações - Lei n 9.504/97**

Art. 73. São **proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas** tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;



Vedações - Lei n 9.504/97

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;



Vedações - Lei n 9.504/97

Inaplicabilidade de expediente fixo e cumprimento de carga horária para agentes políticos (ministros de estado, secretários municipais, etc.)

"[...] Eleições 2014 [...] Servidor público. Cessão ou uso de serviços. Corpo clínico da UBS. Mera apresentação do local a autoridades e entrevista sobre cotidiano de trabalho. Ministro da saúde. Inaplicabilidade do conceito de horário de expediente. [...] 8. Art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997. Não se caracterizou cessão de servidores públicos ou uso de seus serviços por comitê de campanha em horário de expediente normal, pois: (i) os médicos não praticaram ato de campanha ou disponibilizaram sua força de trabalho a comitê eleitoral, limitando-se a dialogar com as autoridades e conceder entrevista sobre seu cotidiano de trabalho, durante o que acreditavam ser uma visita técnica, o que constitui conduta atípica; (ii) Ministros de Estado, na qualidade de agentes políticos, 'não se sujeitam a expediente fixo ou ao cumprimento de carga horária, posto que titulares de cargos estruturais à organização política do País' [...]. razão pela qual não viola o art. 73, III, da Lei das Eleições a sua 'presença moderada, discreta ou acidental [...] em atos de campanha' [...]."
(Ac. de 13.8.2020 na Rp nº 119878, rel. Min. Luis Roberto Barroso.)



Vedações - Lei n 9.504/97

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

***art. 73, § 10.**



Vedações - Lei n 9.504/97

Art. 73, § 10

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.



Vedações - Lei n 9.504/97

Distribuição de bens: uniforme escolar

(TRE-PR - RE: 20189 SANTA MÔNICA - PR, Relator: IVO FACCENDA, Data de Julgamento: 02/12/2016, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 09/12/2016)"

"EMENTA - RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ENVIO DE CONVITE PARA REUNIÃO ESCOLAR E DISTRIBUIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFORMATIVO. INEXISTÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE NOME, SÍMBOLOS OU MARCAS DA GESTÃO. DISTRIBUIÇÃO DE BENS EM ANO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGAL E DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM EXERCÍCIO ANTERIOR. CONDUTA DE CARÁTER OBJETIVO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDICAM POUCA GRAVIDADE E REPERCUSSÃO DA CONDUTA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DIPLOMA DESPROPORCIONAL.



Vedações - Lei n 9.504/97

(Cont.)

REPRESENTAÇÃO ORIGINÁRIA JULGADA PROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O envio de convites para os pais de alunos de uma escola municipal comparecerem a reunião para tratar de assuntos da escola e receberem uniformes escolares não se revela como vedada publicidade institucional porque o texto do convite não traz qualquer menção ao nome do Prefeito candidato a reeleição, símbolos ou marcas da gestão, ficando o convite restrito ao caráter informativo do evento para as pessoas que efetivamente necessitavam dele serem informadas.

 **Vedações - Lei n 9.504/97**

(Cont.)

A entrega de uniformes escolares em ano eleitoral (11/08/2016) é conduta que ofende o § 10º do art. 73 da Lei das Eleições quando inexistente a prévia autorização do programa social em lei e a sua execução orçamentária em exercício anterior. Precedentes desta Corte.

3. Dada a natureza objetiva das condutas vedadas aos agentes públicos a sua constatação desafia, no mínimo, a sanção de multa.

4. Sem a demonstração segura da gravidade e repercussão da conduta vedada pelo art. 73, § 10º da Lei das Eleições não se revela proporcional a aplicação da sanção de cassação do registro ou diploma prevista no § 5º do dito artigo. Precedentes do TSE.

5. Representação originária julgada procedente. 6. Recurso conhecido e provido.

 **Vedações - Lei n 9.504/97**

Uniformes escolares:

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI N. 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE 2.100 (DOIS MIL E CEM) UNIFORMES ESCOLARES. AUSENCIA DE PROVA DE PROJETO LIGADO À EDUCAÇÃO JÁ EM EXECUÇÃO NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DE LEI DE DOIS ANOS ANTES. CONDUTA VEDADA CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO. (TRE PR - REL: 9523 PR, Relator: FERNANDO FERREIRA DE MORAES, Data de Julgamento: 16/08/2012, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 21/08/2012

 **Vedações - Lei n 9.504/97**

REFIS: TSE – Consulta 368-15-2014.6.00.0000

"Dessa forma peço vênha ao relator para conhecer da consulta e responde-la nos seguintes termos: a validade ou não do lançamento de Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) em face do disposto no art. 73, § 10, da Lei nº. 9.504/1997 deve ser apreciada com base no quadro fático-jurídico extraído de caso concreto."

Sessão de 03.03.2015

 **Vedações - Lei n 9.504/97**

REFIS: TSE: RECURSO ORDINÁRIO N° 1718-21.2014.6.15.0000 - CLASSE 37 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA - 1. **REMISSÃO. DE IPVA E TAXAS DO DETRAN DE PROPRIETÁRIOS DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS NACIONAIS POR MEIO DA MEDIDA PROVISÓRIA ESTADUAL 215/2013, CONVERTIDA NA LEI 10.312/14.** (...)

Em outras palavras, houve por parte do Gestor Público a estipulação de critérios objetivos à concessão do benefício fiscal, não atingindo a todos indistintamente, inclusive, condicionando a concessão do benefício à desistência de eventuais ações judiciais. Não há falar, portanto, em gratuidade da medida. (...)

A renúncia de créditos tributários relativos a IPVA e taxas do DETRAN no ano de 2014, concedida pela MP 215/2013, convertida na Lei 10.312/2014, alterada pela MP 226/2014, **não se subsume no conceito de distribuição gratuita exigido para caracterizar a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97**, que veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública no ano em que se realizar eleição.

24.04.18

 **Vedações - Lei n 9.504/97**

Ampliação de programas sociais em ano eleitoral:

- ✓ dispositivo legal silente no tocante à ampliação bem como a extensão de beneficiários;
- ✓ precedentes jurisprudências.

 **Vedações - Lei n 9.504/97**

Ampliação de programas sociais em ano eleitoral:

"ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR CONDUTA VEDADA. **AMPLIAÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL EM ANO DE ELEIÇÃO. USO PROMOCIONAL EM FAVOR DE CANDIDATO** - SUPOSTA VIOLAÇÃO AO DISPOSTA NAS NORMAS CONTIDAS NO INCISO IV E § 10 DO ART. 73 DA LEI N. 9.504/1997 - **AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - NORMA RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA** - NÃO CONFIGURAÇÃO - USO PROMOCIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.



Vedações - Lei n 9.504/97

(Cont.)

1. Inexistência de perpetração de conduta vedada no incremento de programa social em obediência ao princípio da segurança jurídica, precipualemente no vértice do mister de se realizar exegese restritiva de normas sancionatórias. 2. Inexistência de uso promocional em favor de candidato em razão da ampla possibilidade do candidato o, atuando nesta qualidade, embora agente público, divulgar realizações de seu governo em prol de sua candidatura. 3. Recurso desprovido. (TRE-AM - RP_NOVO: 060107311 MANAUS - AM, Relator: VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES, Data de Julgamento: 28/09/2018, Data de Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 186, Data 03/10/2018, Página 10/11"



Vedações - Lei n 9.504/97

Ampliação de programa social

"RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - CONDUTA VEDADA E ABUSOS DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - **AMPLIAÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL EM ANO DE ELEIÇÃO** - SUPOSTA VIOLAÇÃO DO DISPOSTO AO § 10 DO ART. 73 DA LEI N. 9.504/1997 - **AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - NORMA RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO - USO ELEITORAL DE PROGRAMA SOCIAL DE DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS - NÃO OCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TRE-SC - RD: 15 SC, Relator: OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO, Data de Julgamento: 12/05/2010, Data de Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 88, Data 20/05/2010, Página 3-4)**



Vedações - Lei n 9.504/97

Ampliação de programa social – vedação

Consulta. Eleições 2008. Para haver distribuição de benefícios, o programa que os concede deve estar autorizado em lei e já em execução orçamentária no ano anterior. 4. **A norma controvertida, ao aludir a "programas sociais", não especifica a natureza da expressão, nem abre qualquer exceção em relação a ela. Assim, qualquer programa social deve estar previsto em lei anterior e em execução orçamentária no mesmo período. Sua eventual ampliação em ano eleitoral, de molde a aumentar o número de beneficiários, não é permitida, pois poderia burlar o objetivo perseguido pelo legislador.** (TRE-RS - CONS: 42008 RS, Relator: DES JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO, Data de Julgamento: 27/05/2008, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/05/2008)"



Abrangência das vedações

Programas sociais: alcance da norma

Consulta: Com essas considerações, conheço da consulta e a ela responder que a conduta vedada prevista no art. 73. § 10. da Lei das Eleições, não contém restrição quanto ao seu alcance, sendo aplicável a todos os agentes públicos da esfera municipal, estadual e federal, independentemente da circunscrição do pleito (estadual, municipal ou federal), nos termos acima consignados. (Resolução nº 7.779, do TRE/SC, julgado em 26/04/2010)



Vedações - Lei n 9.504/97

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados:**



Vedações - Lei n 9.504/97

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados:**

- ✓ **Admitir servidor (ressalva);**
- ✓ **Demitir sem justa causa ou exonerar servidor;**
- ✓ **Suprimir ou readaptar vantagens;**
- ✓ **Dificultar ou impedir o exercício profissional;**
- ✓ **Remover ex officio ou transferir**

 **Vedações - Lei n 9.504/97**

Ressalva (permitido)

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

 **Exoneração de ocupante de cargo em comissão para nomeá-lo em outro cargo em comissão com maior vantagem pecuniária**
POSSIBILIDADE

"Conduta vedada. Nomeação. Cargo em comissão. 1. O art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 estabelece, nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, a proibição de nomeação ou exoneração de servidor público, bem como a readaptação de suas vantagens, entre outras hipóteses, mas expressamente ressalva, na respectiva alínea a, a possibilidade de nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança. 2. O fato de o servidor nomeado para cargo em comissão ter sido exonerado e, logo em seguida, nomeado para cargo em comissão com concessão de maior vantagem pecuniária não permite, por si só, afastar a ressalva do art. 73, V, a, da Lei nº 9.504/97, porquanto tal dispositivo legal não veda eventual melhoria na condição do servidor. [...]"

(Ac. de 6.11.2012 no AgR-REspe nº 299446, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

 **Vedações - Lei n 9.504/97**

Ressalva (permitido)

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo: (3 meses antes da eleição)

LRF: art. 21, II – vedação de aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias (até 4 de julho);

IV, "a": nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

 **Concurso Público : Posição do TSE**

Realização de concurso público:
RESOLUÇÃO N° 21.806
CONSULTA N° 1.065 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).
Relator: Ministro Fernando Neves.
Consultante: Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).
Consulta. Recebimento. Petição. Art. 73, V, Lei n. 9.504/97. Disposições. Aplicação. Circunscrição do pleito.
Concurso público. Realização. Período eleitoral. Possibilidade. Nomeação. Proibição. Ressalvas legais.
1. As disposições contidas no art. 73, V, Lei n. 9.504/97 somente são aplicáveis à circunscrição do pleito. 2. Essa norma não proíbe realização de concurso público, mas, sim, a ocorrência de nomeações, contratações e outras movimentações funcionais desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito. **3. A restrição imposta pela Lei n° 9.504/97 refere-se à nomeação de servidor,** ato da administração de investidura do cidadão no cargo público, **não se levando em conta a posse,** ato subsequente à nomeação e que diz respeito à aceitação expressa pelo nomeado das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo.

 **Vedações - Lei n 9.504/97**

Ressalva (permitido)

d) **a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;**

 **Divergência Jurisprudencial - TSE**

ELEIÇÕES 2016. **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.** AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. **CONDUTA VEDADA. RENOVACÃO DE CONTRATOS DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS.** NOVO VÍNCULO DE DIREITO PÚBLICO. **CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA.** SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. **AUSÊNCIA DE ESSENCIALIDADE.** JURISPRUDÊNCIA DO TSE. OBRAS PÚBLICAS. DESNECESSIDADE DE INAUGURAÇÃO. NATUREZA OBJETIVA DA CONDUTA VEDADA. PROVIMENTO (...) 7. **O conceito de "serviço público essencial" é interpretado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de maneira restritiva, abrangendo apenas aqueles relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança da população. Exclui-se,** portanto, a contratação de **profissionais das áreas de educação** e assistência social. Precedentes (...) Recurso Especial Eleitoral nº38704, Acórdão, Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, **20/09/2019.**

 **Divergência Jurisprudencial - TSE**

TSE: precedente

Conduta vedada a agente público em campanha eleitoral. Art. 73, inciso v, alínea "d", da Lei nº 9.504/97. 1. **Contratação temporária, pela Administração Pública, de professores e demais profissionais da área da educação, motoristas, faxineiros e merendeiras, no período vedado pela lei eleitoral.** 2. **No caso da alínea d do inciso V da Lei nº 9.504/97, só escapa da ilicitude a contratação de pessoal necessária ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais.** 3. **Em sentido amplo, todo serviço público é essencial ao interesse da coletividade. Já em sentido estrito, essencial é o serviço público emergencial, assim entendido aquele umbilicalmente vinculado à 'sobrevivência, saúde ou segurança da população'.**

 **Divergência Jurisprudencial - TSE**

(Cont.)

4. A ressalva da alínea d do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 só pode ser coerentemente entendida a **partir de uma visão estrita da essencialidade do serviço público**. Do contrário, restaria inócua a finalidade da lei eleitoral ao vedar certas condutas aos agentes públicos, tendentes a afetar a igualdade de competição no pleito. **Daqui resulta não ser a educação um serviço público essencial. Sua eventual descontinuidade, em dado momento, embora acarrete evidentes prejuízos à sociedade, é de ser oportunamente recomposta. Isso por inexistência de dano irreparável à 'sobrevivência, saúde ou segurança da população'.**

 **Divergência Jurisprudencial - TSE**

(Cont.)

5. Modo de ver as coisas que não faz tábula rasa dos deveres constitucionalmente impostos ao Estado quanto ao desempenho da atividade educacional como um direito de todos. **Não cabe, a pretexto do cumprimento da obrigação constitucional de prestação 'do serviço', autorizar contratação exatamente no período crítico do processo eleitoral. A impossibilidade de efetuar contratação de pessoa em quadra eleitoral não obsta o poder público de ofertar, como constitucionalmente fixado, o serviço da educação.** (Ac. de 12.12.2006 no REspe nº 27563, rel. Min. Carlos Ayres Britto.)

 **Divergência Jurisprudencial – TRE/SP**

PETIÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES NA ÁREA DE EDUCAÇÃO. PERÍODO ELEITORAL. RECONHECIMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE CONTRATAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL. (...) Entendo que a Justiça Eleitoral pode reconhecer a essencialidade de um serviço, precipuamente quando relacionado a fato relevante, que, em tese, poderia causar prejuízos aos destinatários, se não perpetrado, em razão da vedação imposta em face de período eleitoral (...). Em síntese, entendo que o rol previsto no art. 10 da Lei nº 7.783/89, na minha análise, é meramente exemplificativo, pois são os interesses e necessidades de toda a sociedade que estariam em disputa. (...) Portanto, com a máxima vênia as posições em contrário, considero a educação como serviço público essencial que deve ser prestado de forma contínua (...). Petição nº 7276-07.2010.56.26.0000 – Classe nº 24 – São Paulo. Juíza Clarissa Campos Bernardo. **Julgamento em 21/09/2010.**

 **Reestruturação de Carreiras**
Posição do TSE

Resolução n.º 21.054 – TSE

A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997.

Obs: art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal – aumento de despesas

 **Reestruturação de Carreiras**

Conclusão:

- ✓ Se da reestruturação da carreira advierem modificações nas vantagens funcionais (supressão ou readaptação) teremos que observar o prazo do inciso V, ou seja, três meses antes do pleito.
- ✓ Se implicar em aumento de despesa com pessoal ou prever parcelas a serem pagas parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato deveremos observar o prazo de 6 meses antes do término do mandato, ou seja, até 4 de julho



Revisão Geral - Vedação

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos **que exceda** a recomposição da perda de seu poder aquisitivo **ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.**

180 dias antes do pleito: 05 de abril de 2024



Revisão Geral - Permissão

1. Se a **revisão geral anual** consistir em percentual que apenas recomponha a perda salarial do ano da eleição, **poderá ser concedida a qualquer momento, inclusive após o dia 05 de abril de 2024;**

Obs: Porém há restrição da LRF – deve ser anterior a 5 de julho.

2. Se a **revisão geral anual** consistir em percentual superior ao que corresponder à recomposição salarial do ano da eleição, **poderá ser concedida somente até o dia 04 de abril de 2024.**



Vedações - Lei n 9.504/2007

VI - nos **três meses que antecedem o pleito:**

a) **realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios**, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais**, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) **fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito**, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

Obs: art. 77 – comparecimento em inauguração – 3 meses antes do pleito – cassação



Vedações - Lei n 9.504/2007

VII - **empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade** dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, **que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;**

OBRIGADO!

 GEPAM	 @graboskiadvogados
 @gepamconsultoria	 @graboskiadvogados
 GEPAM – Gestão Pública	 atendimento@graboskiadvogados.com.br
 (18) 3521- 5386	
 gepam@gepam.adm.br	



Vedações em ano eleitoral



Antônio Moreno

Diretor da GEPAM - Contabilista e Orçamentista, Pós-graduado em Planejamento e Gestão Municipal pela UNESP, Especializado em Direito Municipal, Instrutor de cursos nas áreas de Contabilidade, Orçamento, Planejamento, Controle Interno e Licitações.

Atua na área pública há 53 anos, ocupando os cargos de contador, Secretário de Finanças, de Administração e de Planejamento e Consultor.





LIMITAÇÕES E RESTRIÇÕES

• PREVISÃO:

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL
- LEI COMPLEMENTAR 101/2000
- LEI Nº 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES)
- LEI Nº 4.320/64

• ABRANGÊNCIA:

- GASTOS COM PESSOAL
- DÍVIDA PÚBLICA
- RESTOS A PAGAR
- PUBLICIDADE INSTITUCIONAL
- TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS
- OUTRAS VEDAÇÕES



O planejamento na nova Lei de Licitações Lei nº 14.133

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do **planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

 **O planejamento na nova Lei de Licitações**
Lei nº 14.133

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XX - **estudo técnico preliminar**: documento constitutivo da **primeira etapa do planejamento de uma contratação** que **caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução** e dá **base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico** a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

 **O planejamento na nova Lei de Licitações**
Lei nº 14.133

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

VII - a partir de (DFD) **documentos de formalização de demandas**, os **órgãos responsáveis pelo planejamento** de cada ente federativo poderão, na **forma de regulamento**, **elaborar plano de contratações anual**, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu **planejamento estratégico** e **subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias**.

[Regulamento da União: DECRETO Nº 10.947, DE 25 DE JANEIRO DE 2022](#)

 **O planejamento na nova Lei de Licitações**
Lei nº 14.133

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a **expectativa de consumo anual**.

Art. 174. É criado o **Portal Nacional de Contratações Públicas** (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

§ 3º O PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer:

...

III - **sistema de planejamento e gerenciamento de contratações**, incluído o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações previsto no [§ 4º do art. 88 desta Lei](#);

Art. 105. A **duração dos contratos** regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a **previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro**



IEGM

ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL

Apura os indicadores finalísticos destinados a compor o Índice de Efetividade da Gestão Municipal;

Evidenciar a correspondência das ações dos governos às **exigências das comunidades**.



TCE-SP - Avaliação da qualidade

- Buscar uma **gestão para resultados**.
- Acompanhar as metas e indicadores da administração pública, e verificar a eficiência, eficácia e efetividade, das ações.
- índice de efetividade serve para avaliar a qualidade da gestão.



- Educação
- Saúde
- Planejamento
- Gestão Fiscal
- Meio Ambiente
- Cidades protegidas
- Governança da Tecnologia da Informação



Cada faixa é caracterizada da seguinte forma:

NOTA **A**: ALTAMENTE EFETIVA;

NOTA **B+**: MUITO EFETIVA;

NOTA **B**: EFETIVA;

NOTA **C+**: EM FASE DE ADEQUAÇÃO;

NOTA **C**: BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO

PARECER DESFAVORÁVEL DAS CONTAS



17 ODS – ONU – com 169 metas

<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>





Programação Financeira de Desembolso

- Comportamento da receita mês a mês;
- Terá déficit ou superávit ? Por fontes de recursos
- Contingenciar dotações – limitação de empenhos.
- Em qual mês poderá ser feito determinado gasto ou investimentos?
- Quais as dotações do orçamento deverão ser suplementadas e quais poderão ser anuladas?
- Qual será a aplicação no ensino durante o ano (25%) ?
- Como será a aplicação no FUNDEB? 70% com magistério
- Qual será o percentual de aplicação com gastos com pessoal?
- Qual será a aplicação na saúde?
- Evitar o pagamento fora da data do vencimento; MULTAS;
- Descentralizar a aplicação dos recursos orçamentários por Secretaria – Ordenador de despesa.
- Quais os valores aplicados por programas e ações de governo?

 **Verificação do Cumprimento das metas**

O artigo 9º da LRF estabelece que, se for verificado, ao **final de cada dois meses**, que a arrecadação **não ocorreu como previsto**, e poderá comprometer "o cumprimento das metas de resultado primário (pto do serviço da dívida) ou nominal (estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais)", **haverá "limitação de empenho e movimentação financeira"** (contingenciamento).

O parágrafo 2º do artigo 9º, da LRF, indica algumas despesas que não poderão ser contingenciadas, tais como:

- (a) as obrigações constitucionais e legais do ente público, inclusive
- (b) aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as
- (c) relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e a
- (d) ressaltadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

 **ORDENADOR DE DESPESAS**

 **Ordenador de despesas:**

Base legal: Decreto-Lei nº 200, de 1967.

Art. 11. A delegação de competência será utilizada como instrumento de **descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade** às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

Art. 12. É **facultado** ao Presidente da República, aos Ministros de Estado e, em geral, às autoridades da Administração Federal **delegar competência** para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação.

 **Ordenador de despesas**

O instituto da delegação é uma manifestação da relação hierárquica que transfere atribuições ao agente delegado, mas **não exime o autor da delegação do dever de acompanhar os atos praticados**. Isso porque as **prerrogativas e os poderes do cargo**, tais como a supervisão, não são conferidos em caráter pessoal ao agente público, mas sim para o bom desempenho de seu papel institucional, sendo, portanto, irrenunciáveis

(TCU, 2014d).

 **Ordenador de despesas**

A autoridade é responsável pela escolha de quem exercerá sua autoridade em seu nome.

A autoridade delegante pode ser responsabilizada sempre que verificada:

- a) a fiscalização deficiente dos atos delegados, pela lesividade, materialidade, abrangência e caráter reiterado das falhas e pelo **conhecimento efetivo ou potencial dos atos irregulares** praticados (culpa in vigilando); ou
- b) a **má escolha** do agente delegado, comprovada circunstancialmente em cada situação analisada (culpa in eligendo)

(TCU, 2019b).

 **Ordenador de despesas**

A delegação de competência **não implica delegação de responsabilidade, competindo ao delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados**, especialmente em situações nas quais, pela importância do objeto e pela materialidade dos recursos envolvidos, a necessidade de supervisão não pode ser subestimada (TCU, 2018a).

Qualquer que seja a forma da delegação de competência, o **titular jamais deixa de ser responsável pela gestão**.

O TCU vem decidindo que a **delegação de competência a secretário municipal realizada por portaria ou Decreto é insuficiente** para afastar a responsabilidade do prefeito pela utilização de recursos federais. Se não houver **lei municipal** dispondo diferentemente, o ordenador de despesas é o prefeito, titular máximo da administração pública local.

 **Ordenador de despesas**

'A comprovação de que os atos de gestão do convênio foram praticados por secretário municipal, **conforme competência prevista em lei municipal, afasta a responsabilidade do prefeito** pela utilização dos recursos transferidos, mesmo que, na condição de agente político, figure como signatário do ajuste.' ([Acórdão 563/2019-TCU-Segunda Câmara](#), Revisor: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, grifos acrescidos) .

'A comprovação de que todos os atos de gestão e controle do convênio foram praticados por secretário municipal, conforme **delegação de competência prevista em lei municipal, afasta a responsabilidade do prefeito** pela utilização dos recursos transferidos, mesmo que, na condição de agente político, figure como signatário do ajuste.' ([Acórdão 7304/2013-TCU-Primeira Câmara](#), Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman, grifos acrescidos) .

 **Último ano de mandato**

Lei Complementar nº 101/200
Art. 42:

Proibição ao titular de Poder ou órgão de **contrair obrigação** de despesa, nos **dois últimos quadrimestres do seu mandato**, que não possa ser **cumprida integralmente dentro dele**, ou que tenha **parcelas a serem pagas** no exercício seguinte **sem que haja suficiente disponibilidade de caixa**.

 **Último ano de mandato**

Lei Complementar nº 101/200
Código Penal

Descumprimento ao Art. 42:

Art. 359-C. Promover, ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, no **último ano do mandato** ou **legislatura**, **cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro** ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que **não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa**.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."

 **Último ano de mandato**

Lei Complementar nº 101/200 - Descumprimento ao Art. 42:
Em síntese, a análise do art. 42 da LRF leva em conta o que segue:

- Tal preceito alcança, somente, **despesas empenhadas e liquidadas** nos oito últimos meses do mandato e, não, os compromissos que se **realizarão, fisicamente**, somente nos anos seguintes;
- Da disponibilidade de caixa são **excluídos** os dinheiros estritamente **vinculados**: os do regime próprio de previdência e os relativos a **débitos extraorçamentários** (depósitos de terceiros, consignações, débitos de tesouraria, entre outros);
- O **cancelamento de empenhos** aptos a pagamento (liquidados) é prática absolutamente **irregular**; distorce os fundamentais resultados contábeis e, se feito, enseja retificações da Fiscalização e, na maioria dos casos, parecer desfavorável desta Corte de Contas;
- Outra ação inconveniente é a de **transferir Restos a Pagar para o passivo de longo de prazo**: o permanente.

 **Último ano de mandato**

Lei Complementar nº 101/200 - Descumprimento ao Art. 42:
Em síntese, a análise do art. 42 da LRF leva em conta o que segue:

RECOMENDAÇÃO: Se deficitária em 30 de abril do último ano de mandato, **recuse a Prefeitura despesa nova**; isso, para que possa monetariamente **suportar os gastos preexistentes**, daí não transferindo mais dívida ao próximo gestor. Para tanto, deve a Administração **valer-se da limitação de empenho e de rigorosa planificação de caixa**.

 **Último ano de mandato**
Transferência de Recurso da União

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 105, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

"Art. 166-A. As **emendas individuais impositivas** apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de:

I - **transferência especial**; ou

II - **transferência com finalidade definida**.

§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo **não integrarão a receita** do Estado, do Distrito Federal e dos **Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo**, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, **vedada, em qualquer caso**, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de:

I - **despesas com pessoal e encargos sociais** relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e

II - **encargos referentes ao serviço da dívida**.



Último ano de mandato

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 105, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

§ 2º Na **transferência especial** a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos:

- I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, **independentemente de celebração de convênio** ou de instrumento congêneres;
- II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e
- III - **serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado** beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

§ 4º Na **transferência com finalidade definida** a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os recursos **serão:**

- I - **vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar;** e
- II - **aplicados nas áreas de competência constitucional da União.**

§ 5º Pelo menos **70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital**, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo."

Art. 2º No primeiro semestre do exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, fica assegurada a **transferência financeira em montante mínimo equivalente a 60% (sessenta por cento) dos recursos de que trata o inciso I do caput do art. 166-A da Constituição Federal.**



Último ano de mandato

Repasso das Emendas do Governo Federal:
Até JUNHO de 2024

DECRETO Nº 11.927, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024

Dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2024.

cronograma de pagamento das emendas de congressistas
desembolso em 2024 (em R\$ milhões)

tipo de emenda	mil jan	mil dez
banco	4,3	8,8
comissão	3,7	11
individual	12,5	25,1
total	20,5	44,7

fonte: governo federal
atualizado em: 23 fev 2024



Último ano de mandato

Lei nº 9.504/97 – art. 73, V – 05 de julho

Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvadas:**

- a) a nomeação ou exoneração de **cargos em comissão** e designação ou dispensa de **funções de confiança;**
- b) a nomeação dos **aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;**
- c) a nomeação ou contratação necessária à **instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais**, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

 **Último ano de mandato**

Art. 21, II, Lei de Responsabilidade Fiscal N° 101/2000
Julho a dezembro de 2024
 O ato que resulte em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão;

OBS: Adicionais previstos em lei (no plano de carreira) devem continuar sendo concedidos (Ex.: adicional de tempo de serviço, progressão, sexta-parte)

Art. 21, III, Lei de Responsabilidade Fiscal N° 101/00
Janeiro a Dezembro de 2024
 O ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão;

Art. 359-I – pena: reclusão de 1 a 4 anos

 **Último ano de mandato**

- Contratar shows artísticos, na realização de inaugurações, pagos com recursos públicos – 3 (três) meses que precedem o pleito.
- É proibido a qualquer candidato comparecer inaugurações de obras públicas - 3 (três) meses que precedem o pleito.

 **Ano eleitoral**
Despesas com Publicidade

LEI ELEITORAL 9.504 de 30 de SETEMBRO de 1997

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição (até 30 de junho), despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; [\(Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022\)](#)

Exemplo:
 2023 – R\$ 100.000,00
 2022 – R\$ 80.000,00
 2021 – R\$ 50.000,00
 Total – R\$ 230.000,00 / 36 meses = R\$ 6.388,88 X 6 = **R\$ 38.333,33**

 **Último ano de mandato**

05 de julho
Lei nº 9.504/97 – art. 73, VI, "b"

Com **exceção da propaganda** de produtos e serviços que tenham **concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas** dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral

Divulgação dos feitos do governo, como, por exemplo, investimentos, obras, construção de escolas e de hospitais, e etc. Exceções: a) grave e urgente necessidade pública (reconhecida pela Justiça Eleitoral); b) produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado (ex.: correios e bancos públicos).

 **Despesas com Publicidade**

LEI FEDERAL 12.232, de 29 de abril de 2010 - normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade.

Art. 21. Serão **discriminadas** em **categorias de programação específicas no projeto e na lei orçamentária anual as dotações orçamentárias destinadas às despesas com publicidade institucional e com publicidade de utilidade pública**, inclusive quando for produzida ou veiculada por órgão ou entidade integrante da administração pública.

COMUNICADO TCE SDG nº 29, de 2010

Na elaboração da LOA, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver **específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade**, especialmente quanto ao último ano de mandato.

 **Ano eleitoral**
Despesas com Publicidade

A Administração Pública Federal, direta e indireta, passa a classificar suas ações publicitárias da seguinte forma:

- Publicidade Legal** – a que se realiza em obediência à prescrição de leis, decretos, portarias, instruções, estatutos, regimentos ou regulamentos internos dos anunciantes governamentais;
- Publicidade Mercadológica** – a que se destina a lançar, modificar, reposicionar ou promover produtos e serviços de entidades e sociedades controladas pela União, que atuem numa relação de concorrência no mercado; 2
- Publicidade Institucional** – a que tem como objetivo divulgar informações sobre atos, obras e programas dos órgãos e entidades governamentais, suas metas e resultados;
- Publicidade de Utilidade Pública** – a que tem como objetivo informar, orientar, avisar, prevenir ou alertar a população ou segmento da população para adotar comportamentos que lhe tragam benefícios sociais reais, visando melhorar a sua qualidade de vida

3.3.90.39.49 - PRODUCOES JORNALISTICAS REGISTRA O VALOR DAS DESPESAS REALIZADAS COM A EDIÇÃO DE JORNAIS REVISTAS, NOTICIÁRIOS E MATERIAIS JORNALÍSTICOS PARA VÍDEOS.

3.3.90.39.63 - SERVIÇOS GRÁFICOS E EDITORIAIS - REGISTRA O VALOR DAS DESPESAS REALIZADAS COM SERVIÇOS DE ARTES GRÁFICAS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA, TALS COMO: CONFECCÃO DE IMPRESSOS EM GERAL, ENCADERNAÇÃO DE LIVROS JORNAIS E REVISTAS, IMPRESSÃO DE JORNAIS, BOLETINS ENCARTES, FOLDER E ASSEMBLHADOS E AFINS

3.3.90.39.88 - SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA - REGISTRA O VALOR DAS DESPESAS REALIZADAS COM SERVIÇOS DE PROPAGANDA PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA, INCLUINDO A GERAÇÃO E A DIVULGAÇÃO POR MEIO DOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO.

3.3.90.39.90 - SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LEGAL - REGISTRA O VALOR DAS DESPESAS REALIZADAS COM SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LEGAL, QUE SE REALIZA EM OBEDENCIA A PRESCRIÇÃO DE LEIS, DECRETOS, PORTARIAS, INSTRUÇÕES, ESTATUTOS, REGIMENTOS OU REGULAMENTOS INTERNOS



Ultimo ano de mandato
Art.23, §3º e §4º da LC 101

No primeiro quadrimestre (janeiro a abril de 2024) a despesa com pessoal **não pode exceder o limite máximo de 54%.**

Restrições:

- Receber transferências voluntárias;
- Obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal

As restrições acima **aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato** dos titulares de Poder ou órgão



Ultimo ano de mandato
Art.23, §3º e §4º da LC 101

No primeiro quadrimestre (janeiro a abril de 2024) a despesa com pessoal **não pode exceder o limite máximo de 54%.**

Ações para recondução dos limites (CF/88 - Art. 169 - § 3º e § 4º):

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

* Se as medidas adotadas não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.



Contenção da despesa ante o risco de desequilíbrio fiscal.
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação de:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

 **Contenção da despesa ante o risco de desequilíbrio fiscal.**
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 167-A.

§ 1º Apurado que a despesa corrente **supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente**, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:
I - rejeitado pelo Poder Legislativo;
II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou
III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente.

 **Último ano de mandato**
Art. 31, §1º e §3º da LC 101

Extrapolar os limites da dívida pública consolidada líquida (120% das RCLs, no caso dos municípios no último ano de mandato.

As **restrições aplicam-se imediatamente** se o montante da dívida **exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato** do Chefe do Poder Executivo, sendo elas:

- Proibição de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.
- Proibição de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvadas as para pagamento de dívidas mobiliárias.
- Deverá **obter resultado primário** necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, **limitação de empenho**

 **Último ano de mandato**
Definição dívida consolidada

Dívida Consolidada (DC) ou fundada:

Montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas as obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas:

- pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária);
- pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses;
- com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos;
- pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

 **Último ano de mandato**
Antecipação da receita

É vedada a contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato

Art.38, IV, b, Lei de Responsabilidade Fiscal N° 101/00 e
Art.15, §2, da Resolução N° 43/2001 – Senado Federal

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:
....
b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

 **Último ano de mandato**
Operação de crédito

É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 dias anteriores a final do mandato.

Art.15 da Resolução N° 43/2001 – Senado Federal

Art. 15. É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município

 **Último ano de mandato**
Lei 4320 – empenhar no último mês

Lei 430/64
Art. 59

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, **é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.**



ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS



Princípios Constitucionais

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”.



Princípio da Licitação Constituição Federal

“Art. 37. (...)”

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

 **ARTIGO 141 DA LEI DE LICITAÇÕES - LEI N.º 14.133**

Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, **será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida** nas seguintes categorias de contratos:

- I - fornecimento de bens;
- II - locações;
- III - prestação de serviços;
- IV - realização de obras.

As fontes de recursos constituem-se de agrupamentos específicos de **naturezas de receitas**, atendendo a uma determinada **regra de destinação legal**, evidenciando a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade.

 **ARTIGO 141 DA LEI DE LICITAÇÕES - LEI N.º 14.133**
Recursos vinculados

Os credores de contratos a serem pagos com **recursos vinculados à finalidade ou à despesa específica** serão ordenados em **listas próprias** para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.

No caso de **insuficiência de recursos financeiros** disponíveis para **quitação integral** da obrigação, poderá haver **pagamento parcial** do crédito, permanecendo o **saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica**.

 **ARTIGO 141 DA LEI DE LICITAÇÕES - LEI N.º 14.133**

Art. 141.

§ 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo **poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente** nas seguintes situações:

- I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou **calamidade pública**;
- II - pagamento a **microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual** e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o **risco de descontinuidade** do cumprimento do objeto do contrato;
- III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos **sistemas estruturantes**, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;
- V - pagamento de contrato cujo objeto seja **imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público** ou para manter o **funcionamento das atividades finalísticas** do órgão ou entidade, quando **demonstrado o risco de descontinuidade** da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

 **ARTIGO 141 DA LEI DE LICITAÇÕES**
LEI N.º 14.133

A ordem cronológica de que trata a Lei 14.133 será observada relativamente a cada unidade gestora financeira do órgão ou entidade pública.

 **ARTIGO 141 DA LEI DE LICITAÇÕES - LEI N.º 14.133**

Art. 141.

§ 2º A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no **caput** deste artigo ensejará a **apuração de responsabilidade do agente responsável**, cabendo aos **órgãos de controle** a sua fiscalização.

§ 3º O órgão ou entidade deverá **disponibilizar, mensalmente**, em seção específica de acesso à informação **em seu sítio na internet**, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as **justificativas** que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

A Existência de **Restos a Pagar liquidados**, já indica **preterição na cronologia** de pagamentos

 **Preterição de ordem cronológica**
Código Penal

A falta de motivação insuficiente vicia o ato e pode ensejar a responsabilização pessoal do gestor (responsabilidades civil, penal, administrativa ou de improbidade administrativa)

Art. 337-H Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, **pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade**:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.



**Quem entrega primeiro,
tem o direito de receber
primeiro.**

AGRADEÇO PELA PARTICIPAÇÃO!

 GEPAM	 Antonio Moreno
 @gepamconsultoria	 @antonimorenogepam
 GEPAM – Gestão Pública	 antoniomoreno@gepam.adm.br
 (18) 3521- 5386	 (18) 99108-0288
 gepam@gepam.adm.br	


